
SIMP 000989-097/2020

NOTIFICANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**NOTIFICADOS: CONSELHO DELIBERATIVO DOS PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CONDEPRODEMAT**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio da representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8.625, de 12/02/93, com aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, em especial seu art. 6º, XX, e com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei (art. 5º, incs. IV e V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e art. 27, incs. I e II da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO, especificamente, o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente, para as presen-



tes e futuras gerações, devendo todos os seus agentes contribuir para o bom cumprimento desse dever;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", vem expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao CONSELHO DELIBERATIVO DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CONDEPRODEMAT** em razão dos seguintes fatos:

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei Estadual 7.958/2003 instituiu o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso *"com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais¹".*

Um dos programas contemplados pelo Plano é o PRODEIC - Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso que, segundo dispõe o art. 8º da citada lei estadual, tem como *objetivo estratégico promover o desenvolvimento econômico e social, considerando a relevância e a importância das cadeias produtivas para o Estado de Mato Grosso, a verticalização do processo industrial e o alcance social.*

Para o alcance de seus objetivos, o PRODEIC previu a implantação de diversos programas e, notadamente ao que nos inte-

¹ Art. 1º da Lei nº 7958/2003



nessa neste momento, acabou por criar em seu art. 8º, inciso XIV, uma cláusula aberta, permitindo que o CONDEPRODEMAT possa implantar outros submódulos de interesse estratégico para o desenvolvimento industrial do estado de Mato Grosso, mediante avaliação dos indicadores de resultados e posterior aprovação².

Com base neste permissivo legal, o CONDEPRODEMAT, por meio da Resolução nº. 018/2019 definiu e aprovou a inclusão de alguns submódulos junto ao PRODEIC, dentre eles, o previsto no inciso V do art. 1º, a saber:

V - PRODEIC Investe Fabricação de Produtos Derivados do Petróleo com o objetivo de estimular a produção mato-grossense de produtos do refino do petróleo e de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino.

Na sequência, após a criação do "PRODEIC Investe fabricação de Produtos derivados do Petróleo", o citado Conselho, por meio da Resolução nº. 042/2019 estabeleceu que os percentuais de incentivos para esta categoria seriam definidos na próxima reunião ordinária a ser realizada no ano de 2020³.

Pois bem. A reunião ainda não foi finalizada e a definição dos percentuais está em processo de votação no CONDEPRODEMAT com possibilidade de conclusão na próxima reunião do dia **09.06.2021**, o que reforça a urgência e importância desta notificação recomendatória pelos fatos e fundamentos abaixo indicados.

II - DA GRAVE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS NORMAS INFRA-CONSTITUCIONAIS REFERENTES À POLÍTICA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A possibilidade de concessão de benefício fiscal às empresas de fabricação de produtos derivados de petróleo gerou

² Art. 8º, IV da Lei 7.958/2003

³ Art. 1º da Resolução nº 042/2019



uma reação do setor industrial de biocombustíveis que representou ao Ministério Público para adoção de providências, entendendo, em suma, que a atividade supostamente beneficiada é (I) extremamente poluente, (II) sem vocação ou relevância com a cadeia produtiva do Estado, (III) extremamente negativa aos objetivos de verticalização do processo industrial, do desenvolvimento econômico e social de Mato Grosso, além de apresentar (IV) incontáveis externalidades negativas.

De fato, causa surpresa e até mesmo estranheza, a concessão, pelo Estado de Mato Grosso, de incentivo econômico à atividade altamente poluente, representada pela produção e fabricação de combustíveis fósseis (petróleo e seus derivados) que, como se sabe, é o maior responsável pela emissão de gases de efeito estufa no planeta e o principal vilão das mudanças climáticas.

Se já não bastasse Mato Grosso ser um dos maiores contribuintes do Brasil, quiçá do planeta, na emissão de CO₂ em razão das altas taxas de desmatamento ilegal e queimadas, ainda vem, por meio de política pública estadual, estimular a cadeia produtiva de atividade altamente poluente, por meio de incentivo tributário às empresas fabricantes de petróleo e seus derivados.

É certo que o desenvolvimento e a economia de Mato Grosso podem e devem ser estimulados, contudo, é corolário que, para tanto, o Estado observe os princípios insculpidos na Constituição Federal e, notadamente, o disposto no art. 170, VI, a saber:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.**

Observa-se pelo dispositivo acima que o Estado deve manter tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, buscando estimular atividades de menor impacto ao meio ambiente e mais benéficas à sociedade. Entretanto, no caso concreto, estamos assistindo justamente o contrário. A política fiscal adotada pelo Estado está em dissonância com a proteção ambiental na medida em que estimula a implantação de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente, além de incentivar o uso e o consumo de combustíveis fósseis, a principal fonte de emissão de gases de efeito estufa, desencorajando, por outro lado, a produção de fontes de energia renovável e a utilização de biocombustíveis.

Importante ressaltar que a extra fiscalidade tributária se expressa como uma importante fonte indutora de comportamento econômico, na medida em que, mediante a concessão de benefícios fiscais, pode estimular a implantação e o desenvolvimento de setores de produção e fabricação. Neste ponto, os objetivos da política fiscal não podem se desconectar das questões ambientais, especialmente dos princípios insculpidos na Constituição Federal, que exaltam o princípio do poluidor-pagador, da prevenção e do desenvolvimento sustentável.

Há, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal determinando que as atividades econômicas não podem ser exercidas em desarmonia com a defesa do meio ambiente:

"A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode

ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, artigo 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural" (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

Assim, resta evidente que a política tributária promovida pelo Estado deve estar em consonância com o grau de preservação ambiental ou com o grau de impacto e degradação proporcionado pelas atividades econômicas em desenvolvimento, sendo inconcebível que se conceda benefícios àqueles que empreendam atividades altamente poluentes e degradantes, ferindo os mandamentos estabelecidos no art. 225 e 170, VI da Carta Magna.

Como se sabe, o Brasil assinou compromissos internacionais para a redução das emissões de gases de efeito estufa e se comprometeu a adotar medidas efetivas para diminuir o uso de combustíveis fósseis com o aumento do uso de bioenergia e energia renovável.

Em recente parecer emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente sobre a concessão do PRODEIC para a produção de derivados de petróleo, ressaltou-se a importância da observância da Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei nº 12.187/2009) e dos compromissos nacionais assumidos pelo Brasil para redução das emissões de CO₂, notadamente, no Acordo de Paris (2016) (ID 53579036):

A Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil comprometeu-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. Para isso, o país se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, bem como alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

“O Brasil pretende adotar medidas adicionais que são consistentes com a meta de temperatura de 2°C, em particular: i) aumentar a participação de bioenergia sustentável na matriz energética brasileira para aproximadamente 18% até 2030, expandindo o consumo de biocombustíveis, aumentando a oferta de etanol, inclusive por meio do aumento da parcela de biocombustíveis avançados (segunda geração), e aumentando a parcela de biodiesel na mistura do diesel”

Observa-se, neste ponto, a existência de metas para aumentar as energias renováveis na matriz energética do Brasil e especialmente, para incrementar a participação de bioenergia sustentável, com a expansão de biocombustíveis e o aumento da oferta de etanol e mistura do biodiesel no combustível. Infelizmente, o que vemos no Estado de Mato Grosso é justamente o contrário.

Importante dizer que os compromissos nacionais assumidos internacionalmente pelo Brasil se refletem, também, nas ações de cunho estadual, ao menos em teoria. Em Mato Grosso, no ano de 2017 foi editada a Lei da Política Estadual de Mudanças Climáticas - Lei Complementar nº 582/2017 que tem como objetivo de “integrar o esforço global promovendo medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação aos impactos derivados das mudanças do clima,

*bem como contribuir para redução das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa e o fortalecimento dos sumidouros”.*⁴

A Política Estadual de Mudanças Climáticas não é letra morta e não pode ser desconsiderada pelo próprio Estado na elaboração das suas políticas setoriais. Ao contrário, as questões ambientais devem estar internalizadas não somente na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, mas em todas as Secretarias e setores das atividades estatais pois se trata, de fato, de uma Política de Estado.

Aliás, a referida lei de Mudanças Climáticas trouxe diretrizes e objetivos que estão sendo completamente violados pela política fiscal nefasta adotada pelo Estado, ao estimular e beneficiar atividades altamente poluentes representadas de produção de combustíveis fósseis. A propósito, importante citar algumas destas diretrizes e objetivos específicos trazidos pela norma em incisos do art. 4º e 5º que DEVEM ser seguidos e observados pelo Estado no desenvolvimento de políticas públicas, notadamente, as desenvolvimentistas:

Art. 4º São diretrizes para implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas:

I - formular, adotar e implementar planos, **programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e mecanismos de mercado para mitigação das emissões de GEE** e adaptação às mudanças climáticas;

(...)

VIII - **incentivar o uso de energias renováveis e a substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;**

(...)

XIII - **apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo;**

Art. 6º A Política Estadual de Mudanças Climáticas tem por **objetivos específicos:**

I - **definir instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei Complementar;**

II - **fomentar e criar instrumentos de mercado para a mitigação das emissões de GEE;**

4 Art. 5º da Lei Complementar Estadual 582/2017



(...)

XII - promover a conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia estadual;

XIII - substituir gradativa e racionalmente as fontes energéticas fósseis;

(...)

XVI - promover incentivos econômicos e tributários para atividades de mitigação de emissões de GEE em consonância com esta Lei;

Portanto, resta claro como a luz do sol que o Estado, ao conceder benefício fiscal e incentivo econômico à atividade produtora de combustíveis fósseis, viola por completo a política de mudanças climáticas, indo na contramão das ações mundiais de redução e mitigação de emissão de gases de efeito estufa, o que contribui para que o país descumpra os compromissos climáticos, expondo ainda mais a imagem do Brasil de forma negativa.

Nesta seara, é bom que se diga que Mato Grosso é destaque negativo no cenário mundial ambiental, pelos altos índices de desmatamento, uma das atividades que mais contribuem para a mudança do clima. Se já não fosse suficiente o desgaste provocado pelo desmatamento, vem agora o Estado e cria uma política pública de incentivo à produção de combustíveis fósseis. De fato, ainda temos muito o que avançar.

Aliás, como já dito acima, a questão ambiental não pode ser vista como uma política setorial, mas deve estar devidamente internalizada no âmbito de todas as políticas promovidas pelo Estado. Alinhado a este entendimento, que agora se pretende violar, o Estado criou em 2015, a Estratégia Produzir Conservar e Incluir - PCI, um programa com metas e objetivos para o desenvolvimento sustentável⁵. Abaixo, trecho extraído do sítio eletrônico do PCI, apontando para seu objetivo geral:

⁵ <http://pci.mt.gov.br/>



“O Estado de Mato Grosso por meio de seu governador lançou na Convenção do Clima (COP 21) realizada em Paris em dezembro de 2015, a “Estratégia: Produzir, Conservar e Incluir”, com o objetivo de captar recursos para o Estado de Mato Grosso objetivando a expansão e aumento da eficiência da produção agropecuária e florestal, a conservação dos remanescentes de vegetação nativa, recomposição dos passivos ambientais e a inclusão socioeconômica da agricultura familiar e **gerar a redução de emissões e sequestro de carbono de 6 GTonCO₂, mediante o controle do desmatamento e o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono.**

Verifica-se, portanto, que embora o Estado de Mato Grosso possua Programa próprio para a mitigação e redução de emissão de CO₂, referida Estratégia nem sequer foi levada em consideração no momento de se estabelecer incentivos econômicos a setores que advogam contra os próprios objetivos das políticas climáticas do Estado. Aliás, é bom reforçar que o Diretor Executivo do Instituto PCI manifestou-se publicamente contrário ao PRODEIC de incentivo à fabricação de produtos derivados do petróleo, conforme se extrai de trecho do Ofício n.0409201/PRODEIC(ID 52943108):

Desde 2015, a Estratégia Produzir Conservar e Incluir tem contribuído para fazer do estado de Mato Grosso um exemplo de como é possível conciliar ações públicas e privadas em prol do desenvolvimento sustentável.

Ao assumir o compromisso de mitigar mudanças climáticas através do uso sustentável da terra e dos recursos naturais, e contribuindo decisivamente para o aumento da produção e da conservação no Estado, o Governo do Mato Grosso captou parcerias internacionais e atraiu a atenção do setor privado em busca de oportunidades de investimento, e da mitigação de riscos em suas cadeias de commodities.

É natural que em um estado democrático, demandas por vezes contraditórias surjam de diferentes segmentos da sociedade. Mas é preciso que o Estado mantenha a coerência e a coesão de suas políticas em torno de sua estratégia de desenvolvimento sustentável.

Umas das responsabilidades atribuídas ao Instituto PCI é a de recomendar políticas públicas, ações, programas e medidas que contribuam para os objetivos da Estratégia PCI. Assim, os representantes da PCI no estado alertam sobre as contraproducentes políticas de incentivo à fabricação de combustíveis fósseis em Mato Grosso.

Tendo conhecimento de que o Conselho de Desenvolvimento de MT (Condeprodemat) através da Resolução 018/2019, art 1, criou um sub módulo V- PRODEIC Investe

Gabinete de Assuntos Estratégicos do Estado de Mato Grosso
Rua ... João Domingos da Gama, s/nº - Centro Político e Administrativo

Assim, mesmo havendo manifestação contrária de parte de setores do Estado, SEMA e do Instituto PCI, e grave violação às normas constitucionais e à legislação climática, conforme acima exposto, o PRODEIC será pautado no CONDEPRODEMAT na reunião do dia 09.06.2021, para fins de definição quanto ao percentual de incentivo destinado às empresas fabricantes de combustíveis fósseis, demonstrando a despreocupação do Estado com a proteção ambiental.

III - DA EVIDENTE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ESTRATÉGICO PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE MATO GROSSO

Como se sabe, a lei nº 7958/2003 em seu art. 8º, inciso XIV, criou uma cláusula aberta, dando poderes ao CONDEPRODEMAT para implantar outros submódulos de PRODEIC, que tenham interesse estratégico para o desenvolvimento industrial do estado de Mato Grosso, mediante avaliação dos indicadores de resultados e posterior aprovação⁶.

⁶ Art. 8º, IV da Lei 7.958/2003



Nota-se que, para a criação destes submódulos de linhas de incentivo econômico deveria o CONDEPRODEMAT demonstrar interesse estratégico com o desenvolvimento industrial, mediante avaliação dos indicadores de resultados.

Pois bem. Questionado sobre os benefícios socioeconômicos do referido Programa para o Estado de Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC não apresentou a esta Promotoria qualquer avaliação de indicadores de resultados, o que é necessário, limitando-se a defender que a produção de derivados de petróleo se mostra importante para a sociedade pois beneficia não somente a produção, como a agropecuária e as atividades rurais familiares, contribuindo para alimentar as principais matrizes energéticas, geração de divisas para exportação, empregos de alta qualificação e arrecadação de tributos. Abaixo, trecho da nota técnica de autoria da SEDEC sobre o tema (ID 53247366):

PRODUTOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.

2 - ESCLARECIMENTOS

- A primeira pergunta versa sobre as razões que motivaram o Conselho deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso a conceder o Benefício Benefício do PRODEIC para o setor de Fabricação de Produtos de Derivados de Petróleo, assim, podemos informar que:

R: De início temos que esclarecer o papel desenvolvimentista como atividade preponderante desta Secretaria. Neste alinhamento estimular a produção mato-grossense de produtos de refino de petróleo e de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino, está dentre as atividades que beneficia não somente a produção (insumos e grãos) como a agropecuária e as atividades rurais familiares de modo geral, cumpre-nos informar a importância do petróleo na nossa sociedade onde não é apenas uma fonte de energia utilizada, como dela se permite extrair inúmeras matérias primas para bens e consumos na vida das pessoas, o setor de petróleo e gás é um dos mais relevantes da indústria mundial, pois, além de alimentar as principais matrizes energéticas, contribui para a geração de divisas com sua exportação, empregos de alta qualificação e produtividade, e arrecadação de tributos nas esferas municipal, estadual e federal, portanto o Estado de Mato Grosso tem um consumo bastante relevante principalmente o setor do agronegócio.

247366/5

De fato, ninguém questiona a importância da energia no processo produtivo industrial, contudo, cabe ao Estado estimular a produção de energia renovável e incentivar os biocombustíveis, reduzindo a dependência da sociedade aos combustíveis fósseis, tão nefastos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

Assim, para a criação de novo programa de incentivo econômico deveria o CONDEPRODEMAT, conforme determina a lei, apresentar uma avaliação de indicadores de resultados, que impliquem necessariamente em benefícios para a sociedade e não somente para um setor específico.

Aliás, neste ponto, importante trazer à baila, a informação de que somente DUAS empresas foram habilitadas neste processo, segundo o relatório de credenciamento simplificado da SEFAZ (ID 53247366), o que evidencia que o PRODEIC criado pelo CONDEPRODEMAT somente se presta a beneficiar, de forma pontual, duas empresas e não demonstra, ao menos neste momento, qualquer benefício ao desenvolvimento industrial, social ou econômico de Mato Grosso.

Esta assertiva nos parece tão óbvia, que o próprio Secretário de Estado de Fazenda, Rogério Gallo, na última reunião do CONDEPRODEMAT externou seu constrangimento e preocupação na concessão deste nefasto benefício fiscal. Há, inclusive, fortes rumores, ainda em fase de investigação, de que as empresas beneficiadas não preenchem os requisitos da legalidade para serem contempladas com os citados incentivos fiscais.

Assim, por qualquer ângulo que se olha, o PRODEIC criado para fabricação de produtos derivados do petróleo não se mostra revestido de qualquer interesse público a justificar a sua

criação e tão pouco representa um estímulo ao desenvolvimento sustentável do Estado, ao contrário, reflete, na verdade, uma política fiscal míope e nefasta, que visando beneficiar um número limitado e duvidoso de empresas, viola diversos dispositivos constitucionais e coloca em risco o meio ambiente, a política de mudanças climáticas e os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil e por Mato Grosso para a redução e mitigação de emissão dos gases de efeito estufa.

Ante a todo exposto, o Ministério Público, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE:**

1. NOTIFICAR o Presidente do CONSELHO DELIBERATIVO DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CONDEPRODEMAT, por meio de seu Presidente, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico **CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA**, recomendando-lhe que:

1.1. Suspenda ou retire de pauta a votação dos percentuais de incentivo fiscal referentes ao PRODEIC Investe Fabricação de Produtos Derivados de Petróleo;

1.2. Dê conhecimento a todos os demais Conselheiros do CONDEPRODEMAT sobre o teor da presente recomendação e da existência de Inquérito Civil em trâmite junto a 15ª Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Cuiabá;

1.3. Encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as justificativas técnicas e a avaliação dos indicadores de resultado que aprovaram a criação, pelo CONDEPRODEMAT, do PRODEIC Investe Fabricação de Produtos Derivados do Petróleo;

2. NOTIFICAR o CONSELHO DELIBERATIVO DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO, recomendando-lhe que:

2.1. Diante da violação a dispositivos constitucionais (art. 170 e 225) e a legislação infraconstitucional, no-

tadamente, a Lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei 12.187/2009), Lei da Política Estadual de Mudanças Climáticas (Lei Complementar nº 582/2017), os Compromissos Internacionais (NDC 2015), o Programa Estadual Estratégia, Produzir, Conservar e Incluir (Decreto Estadual nº. 46/2019) **REVOGUE o inciso V do art. 1º da Resolução CONDEPRODEMAT nº 018/2019**, para excluir o "PRO-DEIC Investe fabricação de Produtos Derivados do Petróleo" do Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso e consequentemente do Programa de concessão de benefícios fiscais;

Deverá o CONDEPRODEMAT informar a agente do Ministério Público subscritora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento deste documento, o acatamento, ou não, da recomendação aqui formulada para que, se for o caso, sejam tomadas as providências judiciais cabíveis.

Cuiabá, 08 de junho de 2021.

Ana Luiza Avila Peterlini de Souza

Promotora de Justiça